

Direitos humanos universais, Estados nacionais e teoria política: algumas questões práticas e conceituais

Universal Human Rights, national States and political theory:
some practical and conceptual issues

Raquel Kritsch¹
krtsch@uel.br

RESUMO: O propósito deste artigo é levantar e fundamentar alguns problemas teóricos que atravessam o caminho dos defensores do ideário dos direitos humanos. Para isto, procedeu-se inicialmente a uma discussão teórico-conceitual a respeito de noções como Estado moderno, império da lei, política e direito, soberania etc. e suas relações com a idéia de "direitos humanos", hoje mais do que nunca sustentados e garantidos pelo chamado *Estado de direito* e seus arranjos institucionais. Para mostrar como se chegou a uma tal ordenação, foi preciso discutir brevemente a noção de cidadania, fundamento histórico desta construção que desembocaria, no século XX, nos ditos *direitos humanos* e cuja redefinição culminaria na Declaração de Viena de 1993. A partir de então, os direitos humanos passaram a ser (re)pensados em inúmeros paradigmas de diferentes autores, cujos fundamentos e linhas gerais procurou-se reconstituir e aglutinar por meio da utilização de quatro modelos típico-ideais de interpretação dos direitos humanos. Por fim, foram tecidas algumas considerações a respeito do tema, a partir de fatos e acontecimentos recentes que têm reordenado a política mundial neste início de século, procurando-se confrontar as teorias com a realidade que se nos apresenta.

Palavras-chave: direitos humanos, teoria do Estado, relações internacionais, teoria política, direito internacional.

ABSTRACT: This article aims to discuss some theoretical problems regarding to human rights. It begins with a theoretician and conceptual discussion about modern State, empire of law, politics and law, sovereignty etc. and their relation with the idea of human rights, which have been more than ever supported and guaranteed by the Rule of law and its institutional arrangements. It has been necessary to briefly discuss the notion of citizenship to understand how human rights have arrived to such ordinance, for citizenship would discharge, in XXth century, in the concept of human rights, whose redefinition would culminate in the Declaration of Vienna in 1993. After that, human rights had been studied through innumerable paradigms from different authors, whose statements and

¹ Raquel Kritsch é doutora pela Universidade de São Paulo e professora de Ciência Política na Universidade Estadual de Londrina.

general lines are reconstituted and agglutinated in four typical-ideal models of interpretation. Finally, some statements regarding this subject had been made, from recent facts and events that have rearranged the worldwide politics in the beginning of the century, trying to confront the theories with the reality that is presented to us.

Key words: human rights, theory of the State, international relations, theory politics, international law.

Defender a idéia e a implantação de direitos humanos universais tornou-se hoje, em especial para indivíduos ocidentais modernos, uma questão praticamente indiscutível². E, politicamente, muito correta. Mas esta idéia de direitos humanos universais, que, do ponto de vista discursivo, constitui um objetivo amplamente desejável por muitos, torna-se extremamente complexa, delicada e pouco consensual quando se trata de definição conceitual. Mais difícil ainda é procurar tratá-la em correlação com outros temas não menos polêmicos da teoria política, como as noções de Estado nacional, cidadania, direito internacional, entre outros.

Por isto, a idéia deste trabalho é justamente procurar levantar e fundamentar alguns problemas teóricos que atravessam o caminho dos defensores incondicionais do ideário dos direitos humanos. Problemas que, tudo indica, são muitas vezes ignorados por aqueles que tratam o tema dos direitos humanos, não só pela dificuldade de seu tratamento, mas também porque nos levam, por vezes, a duvidar da possibilidade de que este ideário se viabilize num futuro próximo — perspectiva que abalaria seriamente os ânimos dos mais engajados defensores da causa.

Mas talvez exatamente por esta razão, tais problemas devam ser explicitados e debatidos de maneira séria e sóbria, a fim de que o debate acerca da questão dos direitos humanos não se restrinja à militância engajada e sua luta — certamente árdua — contra o conservadorismo daqueles que preferem a manutenção do *status quo*. As questões a serem debatidas são muitas e complexas. O objetivo aqui, portanto, é levantar algumas delas e tematizar suas implicações para o problema dos direitos humanos.

Uma primeira questão, óbvia, que vem à mente de qualquer indivíduo ocidental que habite uma metrópole ou qualquer grande cidade é, por exemplo: como é possível falar em direitos humanos universais e, ao mesmo tempo, respeitar as particularidades de cada sociedade e/ou de cada povo ou grupo específico?

Questões desta natureza, especialmente quando vinculadas ao estudo dos direitos humanos, não parecem ter resposta fácil, um fato que se constata rapidamente quando se percorre a imensidão de textos — muitos, é verdade, de caráter panfletário — já produzidos a respeito da temática dos direitos humanos.

A noção mesma de "*direitos humanos*" traz embutida em si uma quantidade de suposições muitas vezes pouco claras, como, por exemplo, a vinculação do conceito a estruturas políticas e jurídicas específicas do mundo moderno: sem noções como as de Estado nacional ou, pelo menos, de ordenamento jurídico, não há sequer a possibilidade de se enunciar a defesa de direitos humanos tais como pensados e vividos contemporaneamente.

Afinal, sem tais instrumentos, como seria possível levar a julgamento um chefe de Estado como Miloseviè ou qualquer outro indivíduo que cometesse uma infração daquelas normas garantidas, desde pelo menos 1948, na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*? Que mecanismo senão algum tipo de ordem coativa apoiada numa carta de direitos reconhecida como válida pelos Estados ou entidades-membro poderia levar a cabo uma tal empreitada?

² Este *paper* é parte do projeto de pesquisa intitulado "Direitos humanos, Estado e soberania: alguns problemas teóricos", financiado pela Fundação Araucária e apoiado pela UEL.

O que se procura apontar aqui é, em primeiro lugar, uma dificuldade concreta que diz respeito à aplicação dos ditos *direitos humanos*: sem estruturas constitucionais específicas, garantidas em última instância pela força, não há como pensar comandos vinculantes *eficazes* capazes de assegurar os direitos garantidos aos indivíduos, como o direito à liberdade de opinião e de expressão ou o direito de preservação da vida de um criminoso, entre outros direitos.

Numa sociedade organizada fora da lógica do Estado constitucional moderno, este criminoso poderia, por exemplo, ser linchado sumariamente por seus iguais (um tipo de “solução coletiva” recorrente para certos tipos de crimes em vários dos países do chamado *Terceiro Mundo*). Mesmo numa sociedade com estruturas constitucionais bem desenvolvidas, esse indivíduo, depois de enfrentar um processo legal, poderia vir a ser condenado à “pena de morte”, como ocorre com frequência nos EUA.

Ora, se o que torna um determinado valor ou uma certa idéia um “direito humano” inquestionável ou universal é algo muito incerto e requer uma profunda pesquisa histórico-teórico-antropológica, é claro, contudo, que o que garante, hoje, o cumprimento ou não dos ditos *direitos humanos* é um conjunto de valores (em sua maior parte, oriundos do ideário liberal clássico) amplamente sustentados, garantidos e protegidos pelas instituições do chamado *Estado de direito* — presentes em boa parte dos Estados nacionais e, de maneira mais significativa, naqueles vinculados à tradição de pensamento político do Ocidente.

Mas o que significa falar em Estado nacional e em instituições de um Estado de direito? Como se chegou historicamente a esta constelação naqueles lugares que hoje experimentam essa forma de organização sociopolítica? Impõe-se aqui, portanto, refletir sobre a noção de Estado nacional.

Falar em Estado implica, hoje mais do que antes, levar em consideração a noção de direito. O direito, como disciplina científica e ao mesmo tempo como esfera da prática humana, divide com a ciência política ao menos um componente: ambos supõem, em algum grau, a idéia de coerção. Tanto o direito quanto os comandos da política, para se tornarem eficazes, precisam do recurso à força, mesmo que esta constitua apenas um horizonte último ao qual apelar. Por isso, aliás, é que se pode afirmar sem grandes problemas ter sido o direito, de Hobbes a Kelsen e seus sucessores, o principal instrumento moderno de domínio dos grupos políticos organizados sob um Estado.

É, portanto, apenas neste sentido específico que se pode dizer que direito e Estado constituem, a partir da modernidade, duas faces de uma mesma moeda, na qual interagem estrutura jurídica e poder político, ordenamento legal e força coercitiva. Ou seja, somente quando o campo de referência do poder político se traduz na produção e aplicação das normas jurídicas (ou das leis).

Este longo e demorado processo de vinculação e acomodação destas duas noções, política e direito, força e legalidade, foi justamente o que propiciou o nascimento do chamado *Estado moderno* de tipo *constitucional*, mais tarde, depois das ditas *revoluções burguesas*, redefinido como Estado-Nação, cujo desenvolvimento histórico e teórico desembocaria, no século XX, na forma por nós hoje denominada *Estado de direito*.

Se, de um lado, a consolidação do Estado moderno — e com mais força da sua vertente constitucionalista — abrigou e fomentou a aplicação do direito naquele que era o seu âmbito específico, a esfera pública, ao monopolizar entre as suas funções aquela de (im)pôr aos seus membros-cidadãos um conjunto de regras válidas para todos; de outro lado, ao fazer isto, o Estado passou a incorporar pau-

latinamente estas regras legais (e, com isso, também a lógica jurídica) ao seu mecanismo de funcionamento. Deste modo, acabou por se operacionalizar uma teia complexa de normas jurídicas que regulam um conjunto de poderes exercidos no âmbito da estrutura do Estado. Força e lei, os dois instrumentos de cada um desses processos que, vinculados, vieram a caracterizar o moderno Estado de direito.

Recorrer aos clássicos talvez ajude na compreensão da matéria: em Hobbes, por exemplo, esse movimento pode ser bem percebido na passagem do *estado de natureza* para o *estado civil*. Isto é, na passagem de um estado no qual existem apenas direitos individuais, subjetivos, sustentados pela força bruta de cada um para um estado de legalidade fundado num pacto coletivo capaz de obrigar os indivíduos a abrirem mão de seus supostos direitos de natureza e de suas posses individuais para atribuí-los ao poder soberano representado no Estado, que passa a ser agora a fonte única e exclusiva de toda legislação. Ou seja, passa-se do reino da força para o do direito (Hobbes, 1988, p. 223ss.).

Em Locke, essa passagem corresponde à substituição de uma sociedade baseada num “direito privado” (que consiste fundamentalmente no poder de julgar e de fazer justiça com as próprias mãos) para outra de direito público, na qual toda força e arbítrio são eliminados e o poder de julgar e de executar a justiça são cedidos em confiança ao poder supremo, o Legislativo, representante legal (porque escolhido segundo regras preestabelecidas) e legítimo (ao qual se obedece porque consentido) da comunidade política, ou Estado (Locke, 1994, p. 330ss.).

Em Rousseau, significa a transição da existência pré-social (baseada na mera força física) à sociedade política, ou a uma vida guiada pela razão e pela moralidade, na qual a força de cada indivíduo isolado é transformada em direito — ou em autoridade legítima — por meio do pacto que cria a Vontade Geral (Rousseau, 1973, p. 42ss.). Em Kant, equivale à transformação do direito privado e provisório da natureza no direito público, base da vida moral e racional, único modo de conferir legitimidade ao poder de mando porque fundada no direito (ou no acordo coletivo acerca do justo e do injusto numa certa comunidade) (Kant, 1991, p. 24-28 e 49ss.).

Os exemplos são muitos e se sucederam ao longo da história do pensamento político. Em todos esses modelos clássicos, a garantia da transição se dá por meio da figura do *contrato*, um expediente de direito privado, como constataria Hegel com acuidade séculos mais tarde, indevidamente utilizado para fundar o direito público.

Mas é com a sistematização proposta por Max Weber que a dicotomia público/privado vai ganhar uma nova definição, mais adaptada aos novos tempos: para ele, a afirmação do Estado moderno é a passagem do predomínio de uma forma tradicional de dominação para a forma de dominação racional-legal (baseada no direito legislativo exclusivo do Estado).

Em Weber, a passagem dos “Estados pré-modernos” para o Estado moderno representativo e administrativo equivale, em termos típico-ideais, à passagem de uma sociedade baseada no poder tradicional — seja ele o poder dos Estados patriarcais (nos quais o direito é consuetudinário), seja o dos Estados patrimoniais (nos quais o direito é judiciário) — para uma sociedade fundada no poder legal, que é aquele poder exercido em conformidade com regras jurídicas preestabelecidas, as quais pressupõem órgãos específicos destinados à sua produção e à sua modificação, além de órgãos cuja competência específica é aplicar estas regras já estabelecidas.

Isto é, para Weber, no Estado moderno, e mais especificamente naquele tipo de Estado fundado na dominação racional-legal, característico das sociedades contemporâneas impessoais e altamente burocratizadas, a legitimidade do poder depende de sua legalidade. Depende, portanto, do respeito pelo Estado aos limites impostos pela lei. É por esta razão, inclusive, que o denominamos *Estado de direito*. Pois constitui um poder derivado de um ordenamento normativo reconhecido como tal, que se exerce segundo regras previamente estabelecidas (Weber, 1980, p. 122-30).

Por fim, Hans Kelsen iria propor um acréscimo importante. Para ele, o Estado se define como um ordenamento coercitivo “que regula o uso da força” e a monopoliza por direito. O que equivale a definir o Estado, como lembra Bobbio, como uma técnica de organização social que pode ser utilizada com os objetivos mais diversos (Bobbio, 2000, p. 228ss.). E mais: Kelsen incluiu o chamado *direito subjetivo* na teoria das fontes do direito, eliminando assim a diferença que se estabelecia até então entre direito público (objetivo) e direito privado (subjetivo).

Este movimento permitiu a Kelsen definir o Estado como um ordenamento jurídico. Esta maneira de enxergar o Estado tem implicações teóricas e práticas relevantes para se pensar a questão da relação entre direito e política. Implicações estas que se refletem na problemática da implementação dos direitos humanos no mundo de hoje.

E como foi pensada, em linhas gerais, ao longo da história moderna do Ocidente, a relação entre política e direito? Quando se entende por direito um conjunto de normas ou um sistema normativo dentro do qual se desenvolve a vida de um grupo organizado, é possível afirmar, de maneira genérica, que a relação entre política e direito foi pensada de dois modos básicos.

Numa vertente, aquela que remonta pelo menos a Hobbes, a ação do poder político se exerce por meio do direito (isto é, o direito é entendido como um instrumento da ação política). Nesse caso, a ordem jurídica (ou legal) é vista como um *produto* do poder político: onde não há poder capaz de fazer valer as normas estabelecidas, não existe direito (esta a base do positivismo jurídico). A existência da ordem jurídica depende, portanto, da existência de um poder político coercitivo e monopolizador da força. Assim, o princípio fundamental do positivismo jurídico é a idéia de que a autoridade cria a lei (*auctoritas facit legem*).

Nessa visão, o Estado produz as normas do sistema. Normas que, por sua vez, regulam o poder político (que só é poder legal porque regulado). Segundo o positivismo jurídico, não existe outro direito senão o direito positivo. Portanto, não é possível criar normas jurídicas sem que haja um poder político (ou Estado) previamente instituído. Este direito é dito *positivo* porque produto da vontade humana. Mas é preciso que se trate de um poder autorizado em última instância por uma lei fundamental capaz de conferir eficácia contínua ao sistema normativo (cf. Bobbio, 2000, p. 230ss.). Segundo esta vertente positivista, portanto, não há como garantir direitos — inclusive os direitos humanos — sem a presença de um Estado soberano. Esta é a base do chamado *realismo político*.

A outra vertente é aquela que inverte esta relação entre política e direito, sustentando que o direito *delimita e disciplina* a ação política. Nesta interpretação, que remonta pelo menos a Rousseau, o direito é o que justifica o poder político. Segundo esta vertente normativista, somente a referência a um princípio de legitimação maior pode tornar uma relação de mera força uma relação jurídica (ou de direito). Este é o fundamento do chamado *Estado de direito*.

Deste modo, exercer o poder legitimamente é agir autorizado por uma norma ou conjunto de normas gerais que estabelecem quem tem o direito de comandar numa certa comunidade. É esta autorização que transforma o simples poder *de facto* em autoridade (ou em poder *de iure*). O princípio básico do Estado de direito, portanto, é o inverso daquele do positivismo jurídico e pode ser expresso pela máxima de que é a lei que faz o rei (*lex facit regem*). Isto é, a lei é que confere autoridade à pessoa que por ela foi investida e age em conformidade com ela.

Nesta vertente, portanto, parte-se do direito para chegar ao poder e depois retornar ao direito. Ou seja, as normas jurídicas regulam o poder político, que, por sua vez, impondo-se, faz com que elas sejam obedecidas. Neste caso, o poder político está limitado pelas leis que, por sua vez, são garantidas pela separação e controle recíproco dos poderes que exercem as principais funções de governo na sociedade. E este sistema normativo constitui uma ordem jurídica somente porque é

eficaz. É uma doutrina, portanto, que considera o poder político do ponto de vista do direito (Bobbio, 2000).

Neste caso, a efetividade do poder político (a sua continuidade no tempo) resulta de um conjunto de comportamentos que apontam na direção da obediência pelos comandados e na direção da aceitação das normas preestabelecidas pelos detentores do poder político, o que só pode ser explicado pela motivação da validade das normas do sistema. Legitimidade e efetividade nesta visão, portanto, não são a mesma coisa: a efetividade pressupõe a aceitação para continuar tendo eficácia; já a legitimidade pressupõe a obediência (que é um comportamento humano orientado).

Assim, ao postular que o Estado é fundamentalmente um órgão de produção de leis e de regulamentações, Kelsen definia o poder soberano como aquele poder capaz de criar e de aplicar o direito (ou as normas vinculatórias, válidas para todos) num território e para um determinado povo, se necessário fazendo uso da força. Por constituir um poder derivado de um ordenamento normativo reconhecido como tal, que se exerce segundo regras previamente estabelecidas, esta concepção do ordenamento estatal é denominada *Estado de direito*.

Ora, num mundo que é ordenado e normatizado — seja numa ou noutra vertente — basicamente pela produção legislativa de Estados soberanos cujas regras estão limitadas à sua jurisdição territorial, falar em “direitos humanos universais” pode parecer uma estranheza. Mas deixa de ser tão complicado quando se reflete sobre uma noção que os antecede historicamente: a de “*direitos do homem*”.

Falar em direitos do homem, por sua vez, implica tratar simultaneamente um outro tema que lhe é correlato: a idéia de *cidadania*. Isto porque não há como ignorar que, no processo de consolidação do Estado moderno e na conseqüente monopolização da produção legal por esta formação política, reivindicações que se encontravam em outras esferas da vida social (por exemplo, a crença religiosa) acabaram por se tornar a “matéria-prima” básica que alimentaria esse processo de regulamentação das sociedades por meio do aparato jurídico.

Estas reivindicações, por sua vez, seriam denominadas um pouco mais tarde *direitos do cidadão*. A idéia de cidadania, vale lembrar, não é nova: remonta aos gregos, que a utilizavam para descrever o estatuto legal e político dos membros da *polis* ou, modernamente, da república. O que interessa aqui, no entanto, é a sua conceituação moderna. Neste caso, o que define a cidadania, o ser cidadão de uma república ou de uma nação?

Podemos dizer que, em primeiro lugar, significa possuir e exercer um conjunto de direitos que protegem a existência e o desenvolvimento de cada um dos membros desta comunidade nacional e que lhes permite participar do processo de decisão política. Em segundo lugar, a cidadania supõe a existência de uma comunidade cultural e social vinculada a uma identidade nacional. Neste sentido, ela está associada ao compartilhamento da língua, usos e costumes da nação e também ao sentimento de um destino comum. O enlaçamento destas duas idéias, a de indivíduo portador de direito e a de pertencimento a uma comunidade, forma o sustento das duas noções fundadoras da idéia moderna de cidadania: a soberania do povo e a igualdade dos cidadãos diante da lei (Audard, 2003, p. 249).

Na visão moderna, o poder e as leis são entendidos como emanções da própria sociedade, e seus representantes exercem um poder por delegação do povo, sede da soberania. Povo este que, com o passar do tempo e no embate com os desenvolvimentos históricos específicos de suas comunidades, passaria a reivindicar

da autoridade suprema garantias cada vez mais abrangentes. Foi assim que surgiram, ao longo da história ocidental moderna, distinções entre os vários âmbitos do direito.

Como formulou T. Marshall num estudo já considerado um clássico da ciência política, inicialmente, falava-se dos direitos civis, depois, dos direitos políticos e, mais tarde, dos sociais. Marshall, ao explicar a expansão da cidadania na Inglaterra, adotou esta classificação tríplice (Marshall, 1967, p. 63ss.).

Marshall explica que estes direitos se expandiram na Inglaterra em três momentos sucessivos: no século XVIII, os *direitos civis* foram reconhecidos a toda a população e incorporados nas relações sociais, bem como à relação dos cidadãos com o Estado. Historicamente, eles nasceram da oposição às tendências absolutistas de boa parte dos Estados europeus. Tais direitos, segundo ele, referem-se assim às garantias individuais, como o direito à vida, à segurança, a um julgamento imparcial, à liberdade de consciência, de expressão, à igualdade, à propriedade, etc.

Já no século XIX, foram gradualmente reconhecidos os *direitos políticos* a toda a população adulta e masculina (as mulheres teriam o direito de voto somente a partir de 1928). Este conjunto de direitos ligou-se, historicamente, à formação do Estado democrático representativo, até porque dizia respeito a uma “liberdade ativa” e militante. Entre estes direitos estão aqueles que se referem à participação na vida pública, isto é, os direitos de votar e ser votado, de participar e organizar partidos políticos, de associar-se, etc.

E, na primeira metade do século XX, os *direitos sociais* teriam sido reconhecidos e efetivados, por meio de serviços públicos tornados disponíveis a toda a população do país. Este rol de direitos, por sua vez, teria surgido das novas imposições da sociedade industrial e exigia a presença ativa do Estado. Segundo ele, estes direitos dizem respeito a necessidades que devem ser satisfeitas pela sociedade, como os direitos à educação, à saúde, à moradia, a seguridades sociais, etc.

Outros autores posteriores iriam sustentar que, na segunda metade do século XX, passou-se a reivindicar e a reconhecer direitos de uma nova dimensão: os direitos coletivos e difusos, que dizem respeito a problemas que afetam indistintamente grupos sociais ou a população como um todo. Assim, falou-se em direitos econômicos, culturais, de minorias (étnicas, religiosas, etc.), de grupos marginalizados e/ou excluídos na comunidade, das mulheres, etc. (Piovesan, p. 242 *in* Perrone-Moisés *et al.*, 1998). Recentemente, passou-se a reivindicar também direitos ecológicos (como o da preservação da água no planeta) e o direito à tecnologia (isto é, o direito universal de acesso aos novos desenvolvimentos tecnológicos).

Aqui vale uma ressalva: esse conjunto de direitos dos cidadãos, ao contrário dos direitos humanos, é condicionado por sua filiação a uma comunidade política particular: o Estado nacional. Ora, se os direitos são vantagens ou bens particulares garantidos aos cidadãos de uma determinada unidade política, então quem tem direito à cidadania e em nome de quê?

Esses direitos de cidadania, na maioria dos casos, são legitimados em nome de valores universais (como liberdade, igualdade e justiça), mas as suas modalidades e sua aplicação são necessariamente particulares. E isto em boa medida porque estes bens ou vantagens expressos nos direitos dos cidadãos têm por contrapartida *obrigações* (pagamento de impostos, dever de servir à pátria na guerra, responsabilidades coletivas, etc.) que estão ligadas ao pertencimento dos indivíduos a um Estado ou a uma comunidade política específica. Sem essa comunidade nacional, os direitos dos cidadãos não teriam apoio para se realizar nos engajamentos políticos concretos de todos aqueles que se reconhecem como membros de uma mesma coletividade que repartem um destino comum (Audard, 2003, p. 251).

Um ponto curioso é que, apesar da particularidade que até então caracterizara a idéia de cidadania, boa parte destes conjuntos de direitos — impulsionados sempre e mais pela afirmação da igualdade universal entre os homens e em virtude

dos horrores cometidos pelo regime nazista na II Guerra Mundial — acabaram sendo incorporados à *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, tornando-se assim, muitos deles, *direitos humanos universais*.

Mas o caminho percorrido até se chegar a essa formulação foi longo. Historicamente, quanto mais avançou a noção de igualdade e de democracia no interior dos comportamentos e das estruturas institucionais de uma dada sociedade, tanto mais ampliaram-se nela o universo e as dimensões desses direitos. Tais avanços podem ser percebidos no aumento crescente das “declarações de direitos” ao longo dos séculos e, principalmente, no seu incremento a partir da segunda metade do século XX.

Especialmente depois da II Guerra Mundial, com a formação e propagação de uma idéia de “solidariedade internacional” — que culminaria com exemplos como a já mencionada *Declaração Universal dos Direitos do Homem* —, os Estados nacionais, embora mantendo a bandeira e a defesa da soberania dentro dos limites de seus territórios, passaram a produzir e assinar mais e mais tratados e convenções internacionais vinculantes, por meio dos quais se produziu uma enorme variedade de legislação a respeito de inúmeros temas.

Entre os mais relevantes estiveram: a observação de direitos humanos básicos; a não discriminação de indivíduos por sexo, raça, religião; a punição para crimes de genocídio e crimes contra a humanidade; a abolição da escravidão (infantil e adulta) e do tráfico de escravos; os direitos das minorias, dos refugiados políticos, das mulheres, de autodeterminação dos povos; a eliminação da discriminação racial, entre outros.

Em paralelo a esse processo de expansão de demandas e direitos em nível internacional, tomou corpo também a idéia do “*cosmopolitismo*”, doutrina que, originalmente, nega as divisões territoriais e políticas dos Estados nacionais, afirmando o direito do homem de definir-se como cidadão do mundo. Esta doutrina remonta, pelo menos, a Erasmo de Roterdã, que advogava uma confluência entre cosmopolitismo e universalismo. Mas divulgar-se-ia com a formulação dada por Kant à noção de *direito cosmopolita*.

A base do cosmopolitismo, especialmente aquele do período iluminista, repousava em ideais como a tolerância, o universalismo religioso e a validade de um direito internacional. Fourgeret de Montbron, por exemplo, um aguerrido defensor do cosmopolitismo que serviria de inspiração a Lord Byron, dizia que o universo é uma espécie de livro do qual se leu apenas a primeira página quando só se conhece o próprio país. Folheando-se suas numerosas páginas, dizia ele, tudo quanto se pode aprender é que todas as pátrias são igualmente cruéis (Fourgeret de Montbron, 1970, p. 27ss.). Tolerância era lição a ser aprendida pelo mundo todo.

Com o avanço do processo de unificação dos Estados nacionais, especialmente no século XIX, o espaço para ideais internacionalistas e universalistas se viu enormemente reduzido. Entretanto, ideologias como comunismo, socialismo ou mesmo capitalismo são compostas de valores que não se limitam a um espaço nacional, e sim tendem a se espalhar pelo globo. A virada do século XIX para o XX, profundamente marcada por estes “ismos” e tantos outros, constituiu um momento no qual a tensão entre particularismos nacionais e internacionalismo revelou-se praticamente inconciliável. No curto prazo, prevaleceu a defesa dos Estados nacionais soberanos, fosse o regime socialista ou capitalista.

Com o fim dos grandes impérios coloniais, no entanto, e sobretudo depois da II Guerra Mundial, a dimensão e a estrutura dos Estados nacionais tornaram-se mais e mais incompatíveis com um mínimo de equilíbrio e de ordem internacional. Especialmente a divisão da Guerra Fria tornou mais complexo o ideal de desenvolvimento econômico e estabilidade democrática para grande parte do mundo.

A colaboração militar e econômica entre a América do Norte e os países

européus “contra” a União Soviética, por outro lado, permitiu à economia mundial ganhar uma dimensão cada vez mais continental, estendendo suas redes até o Japão, em plena Ásia, favorecendo a tendência de internacionalizar o processo produtivo e, com isso, a própria unificação econômica da Europa, consolidada mais tarde na União Européia (EU). Esse movimento de integração econômica também conduziu a uma “internacionalização” da política externa dos principais Estados ocidentais, cada vez mais unidos em torno de um bloco de poder.

Neste cenário em ampliação, os Estados nacionais tornaram-se lentamente incapazes de assegurar sozinhos tanto a defesa do país quanto o pleno desenvolvimento socioeconômico dos seus cidadãos. Idéias como cooperação e colaboração passaram a ser uma questão de sobrevivência, abrangendo até mesmo áreas sensíveis como a defesa militar e a política monetária.

Com a unificação européia, as várias sociedades civis vão perdendo gradativamente seu caráter exclusivamente nacional e adquirem aos poucos uma “identidade” cada vez mais européia, no sentido de enxergar-se como uma sociedade federal. Está em curso um processo de formação de uma nova unidade de poder: a unidade pluralista das nações européias. A marca dessa nova sociedade é a colaboração entre Estados nacionais, a expansão das forças produtivas no mercado comum e a democracia como regime político (cf. Keohane e Nye, 1989).

Em meio a transformações tão profundas como as que vêm assolando o mundo contemporâneo, também o modo de enxergar a questão dos direitos humanos, como qualquer outro fenômeno social integrado à história humana, vem sofrendo alterações importantes ao longo das últimas décadas.

Entre as mais relevantes está, provavelmente, aquela expressa oficialmente pela *Declaração* e pelo *Programa de Ação da Conferência de Viena*, ocorrida em 1993, segundo a qual os direitos humanos deveriam ser pensados e afirmados não mais a partir de uma multiplicidade de esferas da vida social, e sim a partir do princípio da indivisibilidade, inter-relação e interdependência dos direitos de que deve poder desfrutar uma pessoa, como uma totalidade indivisível e irredutível a meros aspectos (econômico, político, cultural, etc.) da vida dos seres humanos. Isto é, direitos humanos particulares deveriam ser entendidos como diferentes aspectos de uma totalidade centrada na pessoa humana: deveriam ser pensados como uma unidade que espelharia a própria condição humana.

Além disso, a Declaração de Viena reafirmou dois outros pontos, já mencionados, que teriam conseqüências relevantes para a teoria política: o caráter universal de todos os direitos humanos nela estabelecidos como tais e o direito ao desenvolvimento de que desfrutaria todo ser humano, simplesmente por partilhar da humanidade (Trindade, p. 29-30 in Perrone-Moisés, 1998).

Aqui um dos objetivos era, entre outras coisas, oferecer aos países do Terceiro Mundo uma perspectiva vantajosa para seu engajamento nessa luta. De outro lado, é forçoso admitir, o dito *mundo subdesenvolvido* também viu positivamente a Declaração, já que seu conteúdo permitiria pressionar os países desenvolvidos a estabelecer maior assistência e cooperação econômicas com as nações pobres.

Uma proposta ambiciosa como essa contida na Declaração de Viena, que consiste num verdadeiro “programa de universalização” ideológica e prática do ideário dos direitos humanos, não é, como se pode imaginar, de fácil implementação: ao colocar a questão dos direitos humanos nesses termos, os autores da Declaração estabeleceram uma relação intrínseca entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Para uma mente européia ou norte-americana, nada mais óbvio.

Na prática, no entanto, tal vinculação colocou imensos desafios aos Estados e especialmente aos países do Terceiro Mundo, nos quais os direitos de maneira geral são muitas vezes incipientes e pouco disseminados no corpo social como um todo. Quando se constata, por exemplo, a existência de processos sociais concretos em que a maior parte da população apóia violações de direitos considerados pelos organismos internacionais como “direitos humanos universais” (como o voto feminino valer a metade do voto masculino em certos países islâmicos), aparecem com clareza as tensões entre democracia e direitos humanos e a fragilidade desse nexo causal, tal como estabelecido pela Declaração de Viena.

Alguns especialistas têm afirmado também que essas mudanças no modo de entender os direitos humanos expressariam transformações na ordem jurídica e política internacional, na qual se verificaria uma maior “permeabilidade” entre as ordens interna e externa (Trindade, 2002, p. 48; Alves, 2001). Esta maior interpenetração entre os níveis nacional e internacional resultaria da atuação de organismos internacionais, Estados e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na direção do fortalecimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, bem como da integração desse sistema de proteção à ação de Estados e agentes privados, como OSCs, ONGs e empresas transnacionais (Koerner, 2002, p. 7).

De fato, o sistema jurídico internacional dos direitos humanos tem sido expandido por meio de declarações e convenções multilaterais, nas quais se adotam mecanismos de implementação cuja natureza não pode ser definida, claramente, a partir da oposição clássica entre instrumentos jurídicos, dotados de sanção, e meios morais, sem sanção. Ao lado dos mecanismos convencionais e não-convencionais de proteção dos direitos humanos, foram adotadas recomendações, planos de ação, compromissos futuros, projetos de cooperação, etc., que servem de estímulo e pressão a governos e a diversos agentes internacionais para a promoção dos direitos humanos.

Os resultados práticos e a eficácia de tais acordos e compromissos, no entanto, têm se mostrado desproporcionais aos esforços diplomáticos, monetários, políticos, etc. empreendidos pelos organismos internacionais até agora. Os dados atuais divulgados nos relatórios periódicos de instituições de defesa dos direitos humanos, como o *Human Rights Watch* e a *Amnesty International*, entre outros, apontam na direção de um recrudescimento da disposição de inúmeros países periféricos do globo em respeitar os direitos humanos.

Até mesmo nações consideradas “desenvolvidas”, que já incluíram há décadas o respeito aos direitos humanos em suas políticas públicas, têm se confrontado com a ascensão, em seu interior, de movimentos radicais, geralmente vinculados a grupos e partidos de direita, como os neonazistas e certas correntes dos *skinheads*, entre outros — grupos cujo programa de ação aponta numa direção oposta àquela da universalização de direitos básicos fundamentais que caberiam a todos os seres humanos, independentemente de sexo, cor, opção religiosa, nacionalidade, etc.

Do ponto de vista do desenvolvimento das idéias acerca dos direitos humanos, entretanto, esta formulação integradora adotada na Declaração de Viena gerou enorme expectativa e muita reflexão. Muito se escreveu e se falou desde então. Inúmeras alternativas e possíveis respostas foram formuladas – o que torna difícil explicitá-las de maneira minuciosa. Contudo, uma solução original para identificar algumas das principais posições teóricas presentes no debate contemporâneo foi proposta por Andrei Koerner, num artigo intitulado *Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos*, que procurar-se-á reproduzir aqui de maneira resumida.

Koerner elabora uma classificação do que considera os dois principais eixos, cada qual com dois pólos, em torno dos quais se condensam as tensões políticas e as divergências intelectuais importantes no campo dos direitos humanos. Os eixos do debate, segundo ele, são: 1) as relações entre ordem política estatal e ordem

global (aqui as questões se agrupam em torno do problema da soberania nacional diante da perspectiva de uma ordem global num sistema de Estados); e 2) as relações entre o sujeito e a norma jurídica (neste caso, as tensões giram em torno do relativismo cultural e da efetivação dos direitos humanos: se por meio de uma ordem coercitiva ou da normatividade social). Combinando estes elementos, o autor chega a quatro posições principais, as quais denomina: globalismo, estatalismo, contextualismo e translocalismo (Koerner, 2002, p. 87-111).

De maneira resumida, a posição dos autores subsumidos à corrente do *globalismo*, na qual se pode agrupar nomes como D. Held, D. Archibuggi ou J. Bohman, é a de que a ordem política global deve predominar sobre as demais: seu sistema de normas deve ser mandatário sobre os sistemas dos Estados e sobre as normatividades sociais.

Para esta vertente, as transformações pelas quais tem passado a política internacional desde o final da Segunda Guerra parecem caminhar na direção da formação de uma verdadeira ordem global. Apesar das variações nas formulações e no alcance das reformas que estes autores propõem, eles têm em comum o intuito de reforçar a ordem global e, para isso, supõem que seja possível transformar o sistema interestatal atual, que é, segundo eles, hierárquico e fragmentário e no qual parecem prevalecer as relações de natureza estratégica entre agentes estatais auto-interessados.

Sua proposta é, assim, a construção de uma ordem internacional mais estável e integrada, mais democratizada e capaz de promover a cooperação entre povos, a partir de normas e valores consensuais. Para isso, deveriam ser adotadas reformas políticas que permitissem constituir as instituições de um verdadeiro governo global (mais freqüentemente denominado *governança global*). E isto por meio do fortalecimento e da democratização das instituições multilaterais, em especial da ONU, e de suas agências especializadas e organizações regionais. Defendem, é claro, a ampliação do Conselho de Segurança da ONU, eliminando o poder de veto dos membros permanentes; mas pretendem também a transformação da Assembléia Geral numa espécie de Senado (onde estariam representados os Estados), o qual deveria ser acompanhado por uma Assembléia dos Indivíduos ou dos Povos.

Os sujeitos dos direitos humanos, neste paradigma, seriam os "seres humanos enquanto humanos", ou seja, todos os indivíduos sobre a face da terra, todos eles portadores de uma condição comum: a de pertencer ao gênero humano. Os indivíduos seriam aqui os únicos sujeitos de direitos humanos, embora devam ser protegidos também dos efeitos socioeconômicos e culturais que violem a sua condição humana básica.

Alguns pensadores desta corrente, contudo, incluem entre os direitos humanos os direitos de grupos com características específicas, como as mulheres, as crianças e os idosos, ou grupos em situações particulares de risco, como minorias étnicas e de orientação sexual. Essa tendência foi acentuada durante a década de noventa, quando foram reconhecidos direitos a esses grupos e previstas ações internacionais específicas no sentido da sua proteção e promoção.

Já os autores vinculados ao viés denominado *estatalismo* interpretam as mudanças no cenário internacional ao longo dos anos noventa de uma forma mais restrita: elas não teriam sido tão acentuadas quanto consideram os globalistas. Apesar da ampliação da cooperação interestatal nas instituições multilaterais e do incremento dos processos econômicos, culturais e tecnológicos, os Estados ainda seriam, para esta vertente, os atores determinantes nas relações internacionais. Para compreender as relações internacionais de maneira adequada, o modelo de interpretação mais acertado seria aquele que vê a interação estratégica dos agentes estatais como sendo guiada pelo interesse nacional e definida em função de elementos como poder militar, interesses econômicos, posição relativa no sistema internacional e prestígio.

Para os teóricos agrupados nesta corrente, deve predominar, portanto, a ordem política estatal, cujo sistema de normas é aceito como mandatário tanto em relação à ordem política internacional como em relação aos seus grupos sociais e comunitários internos. O direito internacional dos direitos humanos, segundo estes autores, só deve ter efetividade jurídica se for incorporado às legislações nacionais. As normatividades sociais, por sua vez, só devem ser reconhecidas se forem compatíveis com as normas estatais. Sob esta corrente agrupam-se autores como J. Donnelly, Stephen Krasner e Andrew Hurrell, entre outros.

Para esta concepção, o direito internacional dos direitos humanos teria, assim, o mesmo caráter que o direito internacional em geral: seria algo semelhante a uma *common law*. Um direito costumeiro, cuja observância pode até ser freqüente entre os parceiros, mas que não teria caráter mandatário. Os tratados e outros pactos internacionais de caráter vinculante teriam a capacidade de criar obrigações imediatas, ou seja, prestações e contraprestações de curto prazo, mas de abrangência limitada, em razão da impossibilidade das instituições multilaterais de fazê-los vigorar de maneira efetiva (como o Protocolo de Kyoto). Em suma, segundo eles, não haveria propriamente um direito internacional, devido à ausência de uma entidade política de alcance global com capacidade militar suficiente para obrigar ao cumprimento das normas internacionais pelos desobedientes e, deste modo, desmotivar violações.

Assim, a concepção estatalista enxerga como bastante bem demarcados os limites entre a ordem jurídica internacional e a ordem constitucional dos Estados nacionais. Os direitos humanos enunciados pelos instrumentos jurídicos internacionais podem ter caráter moral ou, no máximo, proto-jurídico. Porém, a implementação dos direitos humanos seria da alçada exclusiva dos Estados. Às instituições multilaterais caberia o papel de monitorar as unidades políticas.

Outro ponto a ser mencionado é que o direito internacional dos direitos humanos ingressaria na ordem jurídica nacional, principalmente, por meio dos direitos fundamentais garantidos na Constituição. O direito internacional seria, assim, uma fonte do direito nacional, funcionando como princípios que confeririam fundamento às normas constitucionais. Deste modo, o estatalismo concebe a proteção e a promoção dos direitos humanos no foro doméstico como o *resultado* da atividade do Estado democrático de direito.

Nesta perspectiva, os direitos humanos seriam *entitlements* que os indivíduos possuem, os quais, em caso de violação ou ameaça de violação, podem ser instrumentalizados em reivindicações dirigidas ao Estado para que este os garanta. Do mesmo modo que para o globalismo, os titulares dos direitos humanos são aqui os indivíduos. A garantia destes direitos é tarefa da autoridade política, e o seu instrumento privilegiado é o jurídico (ou judicial).

Uma objeção importante levantada por R. Villa a esta concepção estatalista é a de que esta posição é incapaz de compreender a profundidade das transformações ocorridas na sociedade internacional, na qual se vê a presença de agentes de caráter verdadeiramente transnacional, além de não atentar para a emergência de processos e problemas sistêmicos (meio ambiente, migrações, saúde pública) — questões que não são redutíveis aos interesses dos Estados definidos militarmente nem podem ser resolvidas pela *ratio ultima* da guerra (cf. Villa, 1999).

A crítica da vertente chamada *contextualismo* a esta visão aponta justamente na direção da concepção institucional do direito como um sistema de normas mandatárias postas pela autoridade política. Podem-se mencionar aqui autores como Michel Alliot, Étienne Le Roy, Hishammuddin Hussein, Chris Brown, etc. Eles criticam as abordagens do direito de matriz individualista e contratualista por considerarem que a normatividade supõe sempre uma comunidade à qual ela está referida. O próprio direito positivo estatal seria mais um produto dessa normatividade social do que o seu criador, sustentam eles. Sob o contextualismo estão abrigadas inúmeras

correntes intelectuais que abordam o direito a partir das suas relações com as práticas sociais, valores, identidades, etc.

É, portanto, a partir dessa ótica que tais autores abordam a temática dos direitos humanos: consideram a formulação de normas morais com pretensões jurídicas, expressadas a partir de princípios universais, um resultado de processos típicos da sociedade ocidental, capitalista e liberal. Por isso, são céticos — e, mesmo, abertamente contrários — em relação aos enunciados universais da *Declaração Universal* e de outros instrumentos jurídicos internacionais. Suas reservas abrangem desde a validade dos argumentos formulados para justificar tais enunciados universais até a conveniência e a adequação de iniciativas que procuram implementá-los em contextos sociais desprovidos dos seus pressupostos sociais e históricos. Sua abordagem é de natureza mais antropológica e incorpora vários elementos do chamado *relativismo cultural*.

Quanto à proteção dos direitos humanos, o contextualismo pode até aceitar uma concepção forte de direito internacional, no sentido de que os seus enunciados sejam mandatários e apoiados em sanções aplicáveis por instituições multilaterais. Mas a sua proteção teria um alcance estritamente *externo* às comunidades: as instituições multilaterais deveriam se limitar ao papel de circunscrever fronteiras, formular proibições que protegeriam as comunidades contra agressões de grupos externos a elas, às vezes membros de seu próprio Estado nacional, e assim por diante. Deste modo, pode-se dizer que se trata de uma concepção pluralista das esferas do direito (internacional, nacionais e subnacionais), que teriam, no entanto, limites claramente demarcados entre si. De maneira resumida, para o contextualismo deve predominar a ordem política estatal. Ordem esta que deve reconhecer e combinar as diferentes normatividades produzidas pelos diversos grupos sociais.

A perspectiva associada ao *translocalismo* critica justamente esta maneira fechada e autônoma pela qual os contextualistas concebem as culturas. O translocalismo sustenta que, embora façam parte de sistemas culturais diferentes, as normas e valores de uma comunidade são comunicáveis e comparáveis, e, deste modo, é possível não só fazer julgamentos interculturais, encontrar tênues valores compartilhados, como também questionar, argumentar e persuadir o outro acerca das relações entre as suas normas culturais e aquelas da cultura dos direitos humanos. Assim, para eles, seria possível construir algum conjunto, se não de normas universais, pelo menos de valores partilhados pelas diversas culturas do globo.

O que Koerner chama de *translocalismo* é, assim, a perspectiva que reconhece as profundas implicações políticas dos desenvolvimentos recentes no âmbito internacional e procura tirar as suas conseqüências conceituais, no sentido da formulação de teorias críticas. Apesar da variedade de abordagens agrupadas nesta corrente, o que elas têm em comum é a defesa de teses democráticas e participativas, bem como a aceitação de um certo grau de relativismo cultural, posição que conduz a concepções não exclusivamente institucionalistas dos direitos humanos (isto é, que não entendem o direito somente como uma ordem mandatária posta pela autoridade política). Aqui encontramos reunidos autores como R. Falk, A. An-Na'im, B. Parekh, R. Pannikar, Boaventura de Sousa Santos e outros.

Resumidamente, para o translocalismo deve predominar a ordem internacional, cuja normatividade resulta da combinação das diversas normatividades presentes no globo. Mas esta ordem internacional não se põe como ordem mandatária, e sim como o resultado de um processo de diálogo intercultural que promove o reconhecimento das diferenças e, com isso, obter consensos. Assim, para o translocalismo, o processo de ampliação e de aprofundamento do alcance do direito internacional dos direitos humanos é visto como positivo, apesar de reconhecerem ser este processo limitado em muitos aspectos e a adesão dos governos ser muitas vezes apenas verbal. O direito internacional dos direitos humanos teria, para eles, o papel de um

espaço potencial de crítica à globalização desigual e excludente e possibilitaria a criação de instrumentos para a formulação de políticas participativas e democráticas de âmbito mundial.

Neste sentido, podem ser considerados realistas no que toca às relações de poder mundial, em termos econômicos e políticos, e céticos quanto ao potencial democratizante das instituições multilaterais atuais. Pensam que é possível e necessária a abertura democratizante e participativa dessas instituições. Mas reconhecem que isto só ocorrerá se houver forte apoio de movimentos sociais e políticos expressivos externos a elas.

Por isso mesmo, para eles, a pluralidade cultural é essencial para a formulação de projetos participativos e não alienantes. Por outro lado, o seu reconhecimento não pode implicar nem a indiferença e a irreduzibilidade de pontos de vista nem o desejo de uma ordem mandatária que obrigue o “outro exótico” a comportar-se como pensamos ser adequado. Ou seja, trata-se aqui de criticar o universalismo abstrato cujo risco, segundo esta visão, é a emergência de uma nova versão do colonialismo e de um relativismo impotente cuja consequência é a indiferença a violações de direitos.

Pode-se concordar sem grandes ressalvas com Koerner de que algumas observações se tornam pertinentes quando nos vemos diante de um cenário teórico como este. A primeira delas é a constatação de que não é cientificamente possível — e talvez nem *politicamente* conveniente — buscar uma definição conceitual convencional para os direitos humanos, no sentido da construção de uma teoria jurídica em sentido estrito. E isto porque “os direitos humanos compreendem um ‘nome’, disposições legais, instrumentos jurídico-processuais, recursos políticos e de discurso”. Eles “constituem e perpassam instituições estatais e da sociedade civil, insuflam atitudes, valores e relações sociais” (Koerner, 2002, p. 108), uma relação aqui apontada no início do texto ao tratar o Estado moderno.

Ou seja, os direitos humanos e seu ideário fazem parte de uma intrincada construção intelectual e política, cuja dimensão histórica nos mostra tratar-se de um processo extremamente conflituoso e em grande medida interminável. Neste sentido, definições e teorias têm aparecido sempre como afirmações unilaterais e incompletas, de uso parcial e, principalmente, estratégico. Vários autores chamam a atenção para o fato de que a construção dos direitos humanos está inserida no processo mesmo de diálogo e de luta política entre os povos, sem que possamos ou devamos esperar construções unitárias ao final.

Outro ponto a se observar é que, apesar da oposição entre o princípio da soberania estatal e o direito internacional dos direitos humanos ter sido regulamentada em vários âmbitos por instrumentos jurídicos internacionais, o tema não foi superado nem em teoria nem praticamente. O assunto continuará gerando problemas conceituais relevantes, em especial no que toca à definição das situações em que a intervenção humanitária pode ser justificada e no que respeita às instâncias, procedimentos e critérios adequados para a tomada de decisão e formas de ação a serem adotadas por aqueles que almejam a implementação dos direitos humanos em escala universal (como mostra a política externa norte-americana).

Outra questão que merece referência é o fato de que, em razão do próprio desenvolvimento desigual do sistema mundial, as tensões sobre as instituições multilaterais deverão se agravar: elas deverão receber demandas crescentes de proteção dos direitos humanos em situações de conflitos e catástrofes coletivas. Mas demandas de intervenção serão sempre acompanhadas de críticas ao seu papel, como acusações de seletividade, etc. Essas tensões indicam a importância de se discutir formas de superar as desigualdades geradas pelo sistema mundial atual e a maneira pela qual se articulam, em nível global, direitos humanos, democracia e desenvolvimento, tal como foi sancionado na Declaração de Viena. Todos estes pontos

constituem, a meu ver, matéria mais que suficiente para uma agenda política digna de respeito.

As conseqüências tanto das transformações mundiais quanto das formulações recentes acerca dos direitos humanos são inúmeras e se fazem sentir na reflexão desenvolvida sobre o tema, remetendo-nos a campos distintos do conhecimento, da teoria social à abordagem antropológica. São desafiantes perguntas como: quais os fundamentos teóricos e as dimensões conceituais com os quais se estaria concebendo, nesse caso, a pessoa humana? É plausível efetivar esta idéia sem violar direitos já consagrados, como, por exemplo, o da autodeterminação dos povos? É possível estabelecer critérios de comparação entre diferentes sociedades, a partir dos quais se possa definir parâmetros mínimos de fruição dos direitos humanos?

Também a teoria política se vê, neste ponto, diante de novas questões complexas. A partir destas visões teóricas acerca dos direitos humanos, seria possível então afirmar que aquela inter-relação entre Estado e direito, na qual a garantia do cumprimento da lei repousava na força capaz de impô-la ao corpo social, teria sido desfeita? Ou teria se transformado em algo distinto, num novo paradigma de organização da vida política? Faz sentido falar numa superação da divisão entre ordem jurídica interna e externa e, conseqüentemente, no aniquilamento da concepção tradicional de soberania dos Estados nacionais?

Embora inúmeros autores apontem para esta direção, como mencionado antes, não parece ser este o rumo dos *factos*, especialmente quando se constata que potências militares, como os EUA, não só não estão dispostas a participar de Tribunais Internacionais e outras instâncias externas que as obrigariam a compartilhar poderes tradicionalmente ditos soberanos, como ainda avançam contra o frágil sistema do direito internacional sustentando práticas como a doutrina do “direito de intervenção preventiva” — que, aliás, constitui uma agressão ao antiquíssimo princípio jurídico da presunção de inocência —, usada para justificar a recente invasão levada a cabo pela coalizão anglo-americana no Iraque. Ingerência esta realizada, ironicamente, entre outros motivos, em nome da proteção dos direitos humanos do povo iraquiano!

Mesmo os cenários considerados mais otimistas por muitos defensores da “causa universalista”, como o exemplo da unificação europeia, muitas vezes apontado como um caso bem-sucedido de internacionalização da ordem jurídica tanto interna quanto externa, não permitem que a análise se afaste muito dos mecanismos tradicionais de controle e de legislação. É fato que o processo de integração econômica da Europa, além de ter favorecido a internacionalização da economia mundial, também conduziu a uma certa “internacionalização” da política externa dos Estados europeus, cada vez mais unidos em torno de um bloco de poder supra-estatal: a União Europeia. De fato, neste cenário em ampliação, os Estados nacionais tornaram-se lentamente incapazes de assegurar sozinhos tanto a defesa do país quanto o pleno desenvolvimento socioeconômico dos seus cidadãos.

Também pode-se constatar que, com a unificação europeia, as várias sociedades civis têm relativizado gradativamente o seu caráter exclusivamente nacional e parecem adquirir uma “identidade” cada vez mais europeia, no sentido de enxergar-se como uma sociedade federal (cf. Held, 1995; Keane, 2003). Sem dúvida, está em curso um processo de formação de uma nova unidade de poder: a unidade “pluralista” das nações europeias. As principais marcas dessa nova formação política têm sido: a colaboração entre Estados nacionais, a expansão das forças produtivas no mercado comum e a democracia como regime político. Um exemplo prático que,

não sem razão, anima os fatores da ideologia dos direitos humanos universais (cf. An-na'im, 1992; Santos, 1997, etc.).

No entanto, não se pode deixar de frisar que o sucesso deste projeto de unificação europeia repousa, entre outras coisas relevantes, numa densa e complexa estrutura jurídica que não só vincula legalmente os países-membros entre si, como também os obriga a cumprir as cláusulas acordadas por seu órgão legislativo máximo, o Parlamento Europeu.

Embora a União Europeia constitua um modelo mais maleável de organização política do que os Estados nacionais tradicionais, dado que prevê a saída de Estados-membros que não desejem mais fazer parte da grande unidade socioeconômica e política, entre outros mecanismos flexibilizadores, ela não deixa, contudo, de estar organizada nos moldes do que poderíamos chamar de um grande Estado federado, cujos membros respondem ao poder maior e superior da União. E, conseqüentemente, estão sujeitos às penalidades previstas na lei em caso de infração de alguma regra.

Guardadas as devidas proporções, também a União Europeia opera, portanto, dentro da lógica do Estado moderno tradicional, no qual força e direito são os dois vetores básicos fundamentais. Ou seja, os pactos entre os países-membros só são cumpridos porque continuam sendo garantidos por uma unidade política superior com poderes de usar a força e a justiça coletivas para a obtenção do comportamento desejado. Este é um aspecto pouco lembrado por aqueles que enxergam na integração europeia um exemplo bem-sucedido de "universalização" de práticas políticas.

Outro ponto que merece atenção ao se analisar o relativo sucesso do projeto europeu de integração política e econômica é o alto grau de homogeneidade existente entre os países-membros da União Europeia até agora. Se a integração tem transcorrido até aqui de maneira relativamente pacífica, isto se deve em grande medida ao enorme compartilhamento de valores e ideais políticos das unidades políticas envolvidas, fundadas todas nos grandes cânones do Ocidente (podendo-se incluir aqui os 10 recém-integrados "primos pobres" do Leste europeu). Não é sem razão que a União Europeia evita apoiar candidaturas de países islâmicos (o caso mais evidente é o da Turquia) e/ou africanos que manifestam interesse em se aliar ao bloco.

Uma hipótese acalentada por vários dos defensores convictos dos direitos humanos (sobretudo pelos globalistas) é a da construção de uma federação de repúblicas autônomas ou de um novo pacto entre Estados. Mas também neste caso as dúvidas seriam muitas: é factível pensar um arranjo político e institucional que seja compatível com um ideário como o dos direitos humanos, que se pretende universal? Poder-se-iam levantar algumas possibilidades teóricas, como, por exemplo, a constituição de uma ordem política centralizada supranacionalmente, à semelhança da antiga estrutura imperial.

Mas, neste caso, a quem ou a que unidade política caberia o papel do imperador (ou do poder supremo)? O receio de que este poder pudesse transformar-se num poderoso tirano fez Kant rejeitar este caminho no seu projeto de paz perpétua. De todo modo, trata-se de uma engenharia institucional complicada a ser ainda construída e testada. Um projeto, portanto, de longo prazo e ainda muito pouco claro e delineado.

Seria possível ainda apostar no surgimento de uma consciência moral coletiva que prescindisse de mecanismos coercitivos para levar os homens a agir segundo as regras acordadas. Um tal projeto, no entanto, parece, por ora, pouco factível, especialmente dentro da lógica de reprodução do sistema capitalista avançado, que pressupõe um tipo de ser humano afeito, pelo menos, ao lucro, à competição e, conseqüentemente, ao individualismo. Ampliar a consciência moral dos seres humanos não parece ser, realisticamente falando, a proposta do capitalismo contemporâneo.

Enfim, mais do que responder aos pontos levantados, o que se procurou fazer aqui foi tematizar um conjunto de questões que se colocam para todos aqueles que pretendem tratar com seriedade a problemática dos direitos humanos e as possibilidades bem como a desiderabilidade de sua implementação.

Mudanças de rumo no debate teórico como essas que foram aqui brevemente enunciadas nos mostram que a dinâmica das relações nas quais se insere a temática dos direitos humanos está em processo de transformação e requer, por isto, um esforço de sistematização, seja do que já se pensou e produziu até aqui, seja do que é novo nesse processo, a fim de que se possa chegar a uma melhor compreensão conceitual das questões, dos interesses e das ideologias em jogo. Este é, a meu ver, o único caminho que retiraria o debate do terreno prescritivo em que se encontram boa parte das análises a respeito dos direitos humanos.

Para isto, é preciso analisar a noção de *direitos humanos* com distanciamento crítico e avaliar se é uma idéia compatível com os mecanismos sociopolíticos disponíveis na realidade concreta ou se não passa de mais uma quimera — entre as tantas produzidas pelo Ocidente ao longo de sua história — que termina por obscurecer os problemas efetivos (como o crescimento vertiginoso da desigualdade social entre ricos e pobres tanto no *Primeiro* quanto no *Terceiro Mundo*) e desviar a atenção dos estudiosos das novas formas de dominação que possam estar emergindo de um mundo em veloz transformação. Este é, a meu ver, o grande desafio para aqueles que desejam estudar a questão dos direitos humanos hoje.

Referências

- ALLIOT, M. 1995. Droits de l'homme et autres traditions. *Le Courrier de Juristes-Solidarités*, 10:1-6.
- ALVES, J. A. 2001. *Relações internacionais e temas sociais: A década das conferências*. Brasília, Ed. IBRI.
- AN-NA'IM, A. A. (ed.). 1992. *Human Rights in Cross-Cultural Perspectives: A Quest for Consensus*. Philadelphia, University of Pennsylvania Press.
- AUDARD, C. 2003. Cidadão. In: M. CANTO-SPERBER (org.), *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo, Ed. Unisinos. Vol. 1.
- BOBBIO, N. 2000. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Campus.
- BROWN, C. 1999. Universal Human Rights: a Critique. In: T. DUNNE e N. WHEELER (eds.), *Human Rights in Global Politics*. Cambridge, Cambridge University Press, p. 103-27.
- FALK, R. 2000. *Human Rights Horizons: The Pursuit of Justice in a Globalizing World*. Routledge Press.
- FOUGERET de MONTBRON, C. L. 1970. *Le cosmopolite ou le citoyen du monde*. Bordeaux, Ducros.
- HELD, D. 1995. *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Stanford, University Press.
- HOBBS, T. 1988. *Leviathan*. Ed. C. H. MacPherson. London, Penguin Books.
- HUSSEIN, H. T. 2000. Human Rights: The Asian Perspective. In: Robert G. PATMAN (ed.), *Universal Human Rights?* New York, St. Martin's Press, p. 75-80.
- KANT, I. 1991. *Zum ewigen Frieden*. Stuttgart, Reclam.
- KEANE, J. 2003. *Global Civil Society?* Cambridge, University Press.
- KEOHANE, R. O. and NYE, J. S. 1989. *Power and Interdependence: World Politics in Transition*. Glenview, Foresman.
- KOERNER, A. 2002. Ordem política e sujeito de direito no debate dos direitos humanos. *Lua Nova*, São Paulo, CEDEC, 57:87-111.
- LE ROY, E. 1997. Les fondements anthropologiques et philosophiques des droits de l'homme. *Recueil des cours de la Vingt-huitième Session d'Enseignement de l'Institut International des Droits de l'Homme de Strasbourg*, p. 13-30.
- LOCKE, J. 1994. *Two Treatises of Government*. Cambridge, University Press.
- MARSHALL, T. H. 1967. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar.
- OPITZ, P. J. 2002. *Menschenrechte und internationaler Menschenrechtsschutz im 20. Jahrhundert*. München, Fink Verlag.

- PANIKKAR, R. 1982. La notion des droits de l'homme est-elle un concept occidental?. *Diogenes: Revue Internationale des Sciences Humaines*, Paris, n° 120, oct.-déc.
- PAREKH, B. 1999. Non-Ethnocentric Universalism. In: DUNNE and WHEELER (eds.). *Human Rights in Global Politics*. Cambridge, the University Press.
- PATMAN, R. G. (ed.) 2000. *Universal Human Rights?* New York, St. Martin's Press.
- PERRONE-MOISÉS, C. et al. (orgs.). 1998. *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo, EDUSP.
- SANTOS, B. de S. 1997. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, 39:105-124.
- TRINDADE, J. D. 2002. *História social dos direitos humanos*. Ed. Fundação Peirópolis.
- VILLA., R. D. 1999. A segurança global multidimensional. *Lua Nova*, São Paulo, CEDEC, 46:99-118.
- WEBER, M. 1980. *Wirtschaft und Gesellschaft*. Tübingen, J. C. B. Mohr.